



## **EM UM CONTEXTO BIOPOLÍTICO TODOS OS ADOLESCENTES SÃO IGUALMENTE SUJEITOS DE DIREITOS?**

*Anna Carolina Cunha Pinto<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O advento dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente propõe o seguinte problema: todos adolescentes são igualmente sujeitos de direitos em um contexto necropolítico? Parte-se da hipótese da existência da seletividade de direitos, especialmente à vida, de certo tipo de adolescentes. Para demonstrar a hipótese e responder à pergunta, são feitas análises de dados e reflexões interdisciplinares, especialmente ancoradas na filosofia política. Os resultados alcançados sinalizam que há de fato uma parcela de adolescentes cujos direitos são mais facilmente flexibilizados ou ignorados pelo próprio Estado, permitindo concluir que a biopolítica se sobrepõe ao ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Biopolítica. Tanatopolítica. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos fundamentais. Racismo.

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense, bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes, professora da Pós Graduação em Criminologia, Direito e Processo Penal da Universidade Candido Mendes e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito da Universidade Federal Fluminense.

O presente trabalho busca refletir sobre a efetividade do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trinta anos após sua promulgação, voltando-se de modo particular para a sensível questão da flexibilização e até mesmo supressão do direito à vida, destacadamente de adolescentes, em um contexto biopolítico. O dispositivo legal em tela, tido até hoje como um dos mais avançados e progressistas do mundo, cujo referencial doutrinário é o princípio da proteção integral, trouxe importantes inovações em relação ao apregoado pelo seu predecessor, o Código de Menores, especialmente quando estabeleceu que crianças e adolescentes – abandonando, acertadamente, a nomenclatura “menores” – são sujeitos de direitos, o que demonstra a grande ruptura com a doutrina minoritária.

O reconhecimento desta titularidade por parte do público que busca tutelar veio acompanhado por inúmeros deveres imputados tanto ao Estado, quanto à sociedade e à família, com fito de preservar crianças e adolescentes e resguardar seus melhores interesses, conferindo-lhes prioridade em diversas situações cotidianas<sup>2</sup>. Além disso, cumpre ressaltar que tais indivíduos gozam também de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e constitucionalmente previstos.

Apesar das relevantes conquistas que o Estatuto da Criança e do Adolescente consigna em seu texto, mesmo com o transcurso de trinta anos de sua promulgação, é notória a falta de efetividade de diversos dispositivos, incluindo os mais básicos direitos, como o da vida e da dignidade da pessoa humana. Desse modo, chama a atenção o fato de que o próprio Estado é agente de violações de tais direitos que deve assegurar. Em que pese várias formas de violações de direitos de crianças e adolescentes, optou-se por discorrer nesse manuscrito sobre o amplo processo de seletividade do direito à vida de adolescentes em curso na cidade do Rio de Janeiro empreendido por suas polícias no bojo da guerra às drogas.

A escolha por tal temática decorre da crença da autora, cuja dissertação de mestrado versa sobre o extermínio e seletividade do direito à vida da juventude negra, pobre e periférica na cidade do Rio de Janeiro, de que tal juventude, bem como a população adolescente com tais características, encontra-se permanentemente exposta à morte nas periferias cariocas em virtude de operações policiais em nome da repressão do comércio de drogas ilícitas, cujo locus preferencial (quicá exclusivo) são as periferias da cidade. Desse contexto emerge, então, a

---

<sup>2</sup> O Estatuto consigna a primazia de crianças e adolescentes para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, no atendimento em serviços públicos e/ou de relevância pública, na elaboração e execução de políticas públicas e na destinação de recursos públicos prioritários para proteção da infância e adolescência.

seguinte pergunta: todos os adolescentes são igualmente sujeitos de direitos em um contexto biopolítico?

Parte-se da premissa de que há seletividade de direitos, especialmente à vida, de certo tipo de adolescentes. Nesse sentido, preliminarmente, pode-se afirmar que a permanente exposição dos moradores de regiões menos abastadas da cidade, dentre eles crianças e adolescentes, demonstra que a biopolítica foucaultiana é uma realidade dos sujeitos inseridos em tais espaços. De tal maneira evidencia-se a fragilidade das garantias previstas tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto constitucionalmente, eis que crianças e, destacadamente, adolescentes acabam vitimados em tais operações em números que não permitem falar em mera casualidade.

A aludida exposição, conforme se desenvolverá oportunamente neste manuscrito, encontra assente em paradigmas cuja compreensão demanda um esforço interdisciplinar, trazendo para a presente reflexão elementos de filosofia política, bem como de história e de direito. Além da pesquisa bibliográfica, também serão empreendidas análises de dados sobre segurança pública, compulsados da base de dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), que consignam, como será demonstrado, aquilo que há muito já sabemos sobre a relação entre o Estado e os direitos humanos, isto é, de que o primeiro é o maior garantidor e, também, violador do segundo. Em outras palavras, tais dados permitem concluir a existência de um desvalor estatal, quando se encontram em xeque a titularidade de direitos e as próprias vidas de certo tipo de adolescentes. A desvalorização é notada em sistemáticas violações de direitos fundamentais desse segmento populacional e tem seu auge com as vidas ceifadas por agentes estatais como, não raro, é possível verificar em jornais que dão conta dessa realidade cuja localização geográfica é demarcada de modo muito claro.

## **2 CONTINUAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL COM DERRAMAMENTO DE SANGUE, GUERRA ÀS DROGAS E A MORTE DE ADOLESCENTES NEGROS**

Para tal debate é importante, de plano, considerar o alto índice de letalidade da polícia do Rio de Janeiro. Na atualidade, trata-se da polícia que mais mata e mais morre no mundo

(MARTÍN, 2017, p.de internet)<sup>3</sup>. Essa afirmação permite alcançar a dimensão que essas mortes possuem: a de eliminação em massa dos indivíduos indesejáveis.

É preciso refletir acerca disto. O jornal *El País*, em matéria de María Martín (2017, p. de internet), lança luz sobre pontos fundamentais dessa questão através de dados e entrevistas. Seu texto elucida, por exemplo, que entre 2011 e 2016, houve um crescimento de 300% do número de confrontos entre policiais e criminosos (MARTÍN, 2017, p. de internet). Seguindo referida estatística, observa-se ainda o aumento de policiais mortos em conflito na ordem de 257% no período. De igual modo, foi percebido o crescimento de 66% do número de mortos considerados “marginais” pela corporação, conforme dados da Inteligência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Os dados citados na matéria, também esboçam a proporção de mortos entre os dois lados envolvidos nos confrontos: para cada policial morto são executados 23 supostos criminosos. Para fins de contextualização, importa destacar trecho da entrevista concedida por Viviane Duarte, Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) à María Martín na matéria em tela:

A sensação de vulnerabilidade que o policial vive aumenta nossa *necessidade de reagir*. Você imaginar que um PM do Rio, que vive o confronto todo dia, que vive numa zona de guerra, *é um cara equilibrado é impossível*. Você está mergulhado na guerra. (MARTÍN, 2017b).

Não é exagero tratar a realidade experimentada pelos policiais do Estado como guerra. O combate às drogas, travestido em verdadeira guerra após a adoção do modelo bélico (BATISTA, 1998, p. 137), permite afirmar que existe no Rio de Janeiro uma verdadeira política criminal com derramamento de sangue, como apregoa Nilo Batista, na qual:

A polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento à autoria de gangues rivais) um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas têm a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que *a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado – mesmo que a Constituição proclame coisa diferente*. (BATISTA, 1998, p.129).

<sup>3</sup> MARTÍN, María. No Rio, a polícia que mais mata é a que também mais morre. *Jornal El País*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481\\_132999.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491332481_132999.html). Acesso em: 07 set. 2020

Corroborando com o defendido por Nilo Batista, Salo de Carvalho elucidada que a constância da beligerância das polícias a elevou à condição de função real das mesmas. Na análise que faz sobre a política de guerra às drogas na América Latina, Carvalho (2006, p.255) prossegue tal raciocínio alertando para o perigo de discursos genocidas assumirem contornos de oficialidade e o impacto desse processo para o incremento da violência.

A referida política criminal com derramamento de sangue vai ao encontro da guerra mencionada pela Coronel Viviane Duarte na matéria supracitada. O controle social que estabelece demasiado rigor em face dos mais pobres encontra nas drogas e seu comércio ilícito a sua justificativa. Como se verá adiante, pessoas começam a ser tratadas como inimigos a serem combatidos sendo admitida, inclusive, sua morte. O emprego dessa sorte de tratamento remete ao pensamento de Gunther Jakobs que defende a existência de um direito distinto do cidadão que se aplica aos sujeitos assim tratados: o direito penal do inimigo. No bojo de tal guerra ninguém inserido no espaço em que essa se dá é poupado, daí a constância com que se noticia a morte de crianças, adolescentes e jovens inocentes no bojo de tais confrontos.

Compulsando a base de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) é possível obter informações valiosas sobre o perfil mais recorrente de vítimas da letalidade policial tanto no Estado do Rio de Janeiro, quanto em seus municípios isoladamente. Em rápida análise é possível verificar a sistematicidade com que jovens e negros lideram tais índices ano após ano. Entretanto, considerando o recorte desse trabalho, ater-se-á aos dados sobre as mortes decorrentes por intervenção policial entre adolescentes na cidade do Rio de Janeiro para esse segmento.

Em 2019, sua totalidade alcança a marca de 726 vítimas. No bojo de tal soma, temos uma vítima com catorze anos, quatro vítimas com quinze anos, treze vítimas com dezesseis anos e dezoito vítimas com dezessete anos de idade (ISP, 2020, p. de internet). Os números referentes ao ano de 2019 encontram eco nos anos anteriores: em 2018, o município registrou 558 vítimas de letalidade policial, sendo três delas adolescentes com catorze anos, quatro adolescentes com quinze anos, dezesseis adolescentes com dezesseis anos e dezessete adolescentes com dezessete anos (ISP, 2020, p. de internet). Por sua vez, em 2017, dos 527 homicídios decorrentes de intervenção policial, contabilizam-se: três vítimas de catorze anos, quatro vítimas de quinze anos, catorze vítimas de dezesseis anos e vinte e seis vítimas com dezessete anos de idade (ISP, 2020, p. de internet).

Além dos supracitados dados, também importa para a pesquisa em curso os dados fornecidos pelo Instituto sobre o perfil racial das vítimas. O cruzamento de dados relativos à raça e idade mostram a prevalência de adolescentes não brancos, isto é, pardos e negros nos três anos em avaliação: em 2019 eles representavam 78,3% das vítimas; em 2018, 87,5% e em 2017, 89,4% (ISP, 2020, p. de internet). Interessante destacar que nos períodos analisados consta um pequeno percentual de vítimas cuja cor da pele não foi identificada, o que pode significar, na prática, um ligeiro aumento nos percentuais acima indicados.

Cabe destacar que se percebe um acréscimo de vítimas não brancas entre adolescentes comparado com a totalidade das vítimas de morte decorrente por intervenção policial, sem importar a idade. Em 2019, os não brancos perfaziam 81% das vítimas, em 2018 representavam 74,9% das vítimas e em 2017, 76,8%. Ainda que sutis tais diferenças apontam para a maior vulnerabilidade de crianças e, especialmente adolescentes, não brancos quando em pauta a letalidade policial. De igual maneira, são esses os corpos mais facilmente “encontrados” pelas balas perdidas que, não por acaso, se perdem em lugares da cidade mais pauperizados.

Por fim, vale lembrar que o Brasil é um país composto majoritariamente por pretos e pardos. É o que indica a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, que consigna que 46,5% da população brasileira é parda e 9,3% é preta. Entretanto, a prevalência de negros<sup>4</sup>, tanto na qualidade de vítimas de autos de resistência<sup>5</sup>, como da letalidade em geral, aponta para a discrepância no exercício do direito à vida entre brancos e não brancos. A inviolabilidade prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal não só é violada pelo próprio Estado, como conta com a anuência de expressiva parcela da sociedade posto que no bojo da guerra às drogas. A carência de efetividade de tal direito, no entanto, não é generalizada, haja vista a

<sup>4</sup> “Para detectar a discriminação, ou praticá-la, não há dúvidas sobre quem é negro. A dúvida surge no momento de reparar a violação de direitos e de implementar políticas públicas. De qualquer forma é importante salientar que os processos de classificação racial/étnica no Brasil frequentemente usam a metodologia da autoclassificação (só a própria pessoa pode dizer qual a sua cor), e as categorias definidas pelo IBGE, estas categorias vem sendo alvo de pesquisas e debates ao longo do tempo. Assim a pergunta é: Qual é a sua cor? Branca ( ) preta ( ) parda ( ) indígena ( ) amarela ( ). As categorias preta e parda são somadas compondo a categoria negro. (BENTO, 2005, p. de internet).

<sup>5</sup> Ao longo dos anos a nomenclatura do instituto dos autos de resistência foi modificada no Estado do Rio de Janeiro passando, em um primeiro momento, a chamar-se “homicídio decorrente de intervenção policial” e, mais recentemente, “morte decorrente de intervenção policial”. No presente trabalho, em que pese mencionarmos o termo atual quando nos referimos aos dados compulsados na base do ISP, entendemos acertado sempre que possível referirmos ao instituto em questão por seu nome original, isto é, auto de resistência. Tal adoção pauta-se na permanência de seu teor que, mudanças de nome à parte, permanece intacta desde sua criação no período ditatorial brasileiro. Dessa forma, alterar o nome soa-me uma forma de esvaziar não só seu conteúdo, mas, em termos práticos, uma mínima responsabilidade pela retirada da vida de outra pessoa.

expressiva diferença, por exemplo, entre adolescentes negros mortos em detrimento de brancos que espelha outros indicadores de violência envolvendo adultos.

### 3 UM POUCO DE HISTÓRIA: DIREITO E GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS

O Brasil conviveu por séculos com a escravidão e foi o maior destino de negros traficados dos mais variados países do continente africano. Durante a vigência desse regime, toda sorte de desumanização foi empreendida contra o negro, seja no exercício de seu trabalho compulsório, seja em questões íntimas que passam desde a sua memória, a sua religião e alcançam até mesmo a formação das suas famílias e o estupro da mulher negra com intuito de embranquecer o país, além, é claro, de gerar renda para seus proprietários (NASCIMENTO, 1978, p. 61-62).

Com a iminência do fim da escravidão havia a preocupação com o destino do grande contingente de negros no país. Políticas, não só envolvendo o sistema penal, começaram a direcionar mais uma empreitada com fito de clarear o país. Assim:

(...) indispostos a viver num país com numerosa massa de seres inferiores e mais, recusando-se a com eles compartilhar qualquer dimensão do poder, as elites construíram o Império como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis (FLAUZINA, 2006, p. 53).

A própria Constituição de 1824 distinguia os negros dos cidadãos reservando para os primeiros o tratamento empregado para as mercadorias. Nesse sentido, o Código Criminal de 1830 inova ao ser a primeira legislação que trata os escravos como pessoas, contudo, tal equiparação serviu apenas para o prejuízo desses indivíduos, eis que várias garantias previstas para os cidadãos não se estendiam aos negros. Por isso, o Código operava com distinções entre destinatários: se, por um lado, os cidadãos não podiam ser submetidos a penas cruéis e à de morte, os escravos, por sua vez, poderiam. Nilo Batista aponta para a articulação entre Direito Penal Público e do Privado “na implantação de um sistema penal genocida, cúmplice de agências do Estado Imperial – burocrata no processo de homicídio, mutilação e tortura da população afro-brasileira” (BATISTA, 2003, p. 35).

Amparadas pelo ordenamento jurídico pátrio, as elites dominantes novamente investiram em ações com o fito de promover o embranquecimento da população. Primeiro limitando seu direito de ir e vir, maneira eficaz de evitar a presença dos indesejáveis nas áreas mais nobres. Depois, valendo-se da criação do crime de vadiagem, forma de aprisionar os pobres e os negros libertos demonstrando o interesse de transferir a tutela dessas pessoas para o Estado, finda sua relação com os senhores. Interessante observar que, nessa quadra histórica, os negros deveriam, idealmente, se enquadrar na sociedade como escravos ou como criminosos. Nesse sentido é interessante destacar que os postos de trabalho, agora remunerados, passaram a ser destinados, prioritariamente, aos imigrantes brancos europeus atraídos ao país com promessas de terras férteis com baixo ou sem custo, bem como a construção de estradas e escolas (NASCIMENTO, 1978, p. 70). Ao passo que tais esforços eram envidados para embranquecer a população, os negros, tidos agora como inaptos para desempenhar tarefas exercidas por séculos, passaram a ocupar os postos de trabalho restantes, redesignados para as periferias e fortemente inseridos em um repressor controle social que tinha, como dito outrora, um forte aliado no sistema penal.

Cabe empreender por isto, ainda que sucinta, uma análise acerca da criação do crime de vadiagem. A redação do artigo 295 do Código Criminal de 1830 estabelece a pena de prisão com trabalho de 8 a 24 dias por “não tomar qualquer pessoa uma *ocupação* honesta, e *util*, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda *suficiente*” (BRASIL, 1830). Em artigo sobre educação, vadiagem e discursos jurídicos, Oliveira (2012, pp.2095-2096) pontua que no período pré abolição, o Código em questão desempenhava uma função importante no processo civilizatório ao assumir seu caráter correccional e preventivo da ordem e da segurança pública.

Desde sua positivação, a vadiagem representa a clara associação da falta de trabalho não só com a mendicância, mas, também, com o perigo social. Evidentemente que os perigosos não se restringiam à população negra, porém, com a abolição da escravidão e a supracitada chegada dos imigrantes europeus, muitos negros passam a integrar a massa de pobres sem ocupação e, corolariamente, passam a ser alvos comuns das detenções por vadiagem.

O autoritarismo passou a ser o fio condutor do relacionamento com os indesejáveis. Chalhoub (1996) discorre em *Cidade Febril* sobre a destruição do Cortiço Cabeça de Porco. O local que abrigava cerca de quatro mil pessoas era, em 1893, considerado o maior cortiço da cidade. Amparado pelo saber médico-sanitarista, Barata Ribeiro, prefeito do Rio de Janeiro à época, determinou a destruição do espaço e não ofereceu alternativa de moradia para os

desabrigados. Ressalvada, nesse sentido, a remoção das madeiras do entulho resultante da derrubada dos prédios que, mais tarde, serviram de material para a construção de moradias nos morros da cidade. Esse episódio representa um marco do começo do que Sidney Chalhoub compreende por uma “forma de conceber a gestão das diferenças sociais na cidade”.

A partir desse marco, Chalhoub enxerga dois pontos fundamentais acerca dessa maneira de lidar com as diferenças: a primeira é a aproximação dos significados de classes pobres e classes perigosas, tendo em vista que passam, na prática, a descrever as mesmas coisas; o segundo ponto é a construção da noção de que a cidade pode ser gerida através de critérios meramente científicos. Tal ideia consiste na:

(...) crença de que haveria uma realidade extrínseca às desigualdades sociais urbanas, e que deveria nortear então a condução não política, “competente”, “eficiente”, das políticas públicas. Essas duas crenças, combinadas, tem contribuído muito, em nossa história, para a inibição do exercício da cidadania, quando não para o genocídio mesmo de cidadãos (CHALHOUB, 1996, p. 20).

As consequências advindas da crença de que a pobreza de alguém bastava para fazer desse indivíduo um malfeitor em potencial são enormes para a história subsequente do Brasil. Um nítido exemplo destas consequências que perduram ainda hoje é o fundamento da ação policial que tem como pressuposto a suspeição generalizada, isto é, a premissa de que todo cidadão é suspeito até que prove o contrário. Nesse ínterim, categoricamente, Chalhoub (1996, p.23) afirma que: “é lógico, alguns cidadãos são mais suspeitos do que os outros”. Ainda em *Cidade Febril*, o autor apregoa que o contexto histórico em que o conceito de classes perigosas foi cunhado contribuiu para o fato de que os negros se tornassem os suspeitos preferenciais. Tal conceito emerge em muitos momentos nos debates acerca da ociosidade dos mesmos após a abolição, realizados entre os deputados, em 1888. Nessas discussões era constantemente assinalada a dificuldade, sob o ponto de vista das elites, de assegurar que os negros “se sujeitassem a trabalhar para a continuidade da acumulação de riquezas de seus senhores/patrões” (CHALHOUB, 1996, p. 24).

#### **4 RACISMO E BIOPOLÍTICA FOUCAULTIANA**

Conforme abordado no tópico anterior, cumpre destacar que o negro passa, historicamente, a ser considerado sujeito de direitos para ser punido. Isto é muito simbólico considerando a trajetória dessa população e a forma como, ainda hoje, ela é tratada pelos agentes estatais. Esse fato demonstra a tensão que há entre o direito e a população negra no Brasil desde os primórdios e que, com novos contornos, ainda perdura.

Em termos práticos, a efetividade do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no texto constitucional, varia, em que pese o princípio da igualdade, de pessoa para pessoa. Tal variação assenta-se em critérios que perpassam esse trabalho como a condição econômica e a cor da pele das pessoas nas mais variadas previsões dos referidos diplomas legais, tendo, no direito à vida, considerado um direito primeiro, o auge de sua seletividade.

Apesar de esforços recentes como a Lei de Cotas e a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, isto é, medidas que visam estabelecer certa reparação, o passado escravagista e seu legado foram abandonados e encobertos por mitos como o da democracia racial. Desse modo, o racismo, “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo social ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019, p. 32), persiste fortemente arraigado na sociedade. Em uma sociedade racista experimentamos instituições racistas que privilegiam determinados grupos raciais (ALMEIDA, 2019, p. 47). Nesse sentido, leciona Silvio Almeida (2019, p. 48): “em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda sociedade”. O professor vai além em sua aclamada obra *Racismo Estrutural* (2019) ao afirmar que o racismo decorre da própria estrutura social não sendo, portanto, uma patologia e nem um desarranjo institucional, razão pela qual assevera que “o racismo é estrutural” (ALMEIDA, 2019, p. 50).

Na obra em questão, Silvio Almeida (2019, p. 113) discorre sobre bio e necropolítica e sua relação com o racismo. O professor alude à obra foucaultiana *Em Defesa da Sociedade* (2010) na qual Foucault, dentre outros assuntos, demonstra o papel do racismo na formação dos Estados a partir do século XIX, adotando um discurso biologizante das raças. O Estado passa a se portar como o protetor não apenas da integridade, mas também da superioridade e da pureza da raça. Essa noção de pureza racial tomará o lugar da luta das raças. É, nesse momento, que

Foucault identifica o nascimento do racismo biológico (FOUCAULT, 2010, p. 68)<sup>6</sup>. Frise-se que a soberania estatal eleva esse discurso ao patamar de imperativo de proteção da raça, com fito de frear o apelo revolucionário (FOUCAULT, 2010, p. 69).

Da leitura da obra foucaultiana concernente ao racismo observa-se que ele emerge, quando de sua incorporação pelo Estado, como uma espécie de biopoder. Neste sentido, Foucault, em *A Vontade de Saber* (1988), evoca a questão racial nas linhas em que constrói a noção de um biopoder ao dissertar sobre a faculdade de matar do soberano: “se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população.” (FOUCAULT, 1988, p. 128).

A biopolítica encarregava-se de gerir a vida da população e para tal valeu-se de mecanismos que lhe permitiram conhecer em profundidade seus governados e o exercício de sua influência também de forma sutil através da modulação, por meio de estímulos discretos que tinham o condão, como verificado, de interferir em suas opiniões. Nesse cenário, importa muito mais fazer viver, já que a biopolítica e o biopoder vão se incumbir de assegurar a vida (FOUCAULT, 2010, p. 213), do que deixar morrer. Contudo, a última ideia não é de todo abandonada e, em virtude disto, Foucault traz o problema da inserção do assassinio e do exercício deste direito do soberano de matar quando seu poder tem a função precípua de assegurar a vida (FOUCAULT, 2010, p. 214). “Como, nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos?” (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Em resposta a essa série de indagações, Michel Foucault traz o racismo, novamente, para o centro do debate na obra em discussão afirmando que, embora não se origine nesta ocasião, é através da emergência deste biopoder que ele se insere nos mecanismos estatais, integrando o rol dos mais fundamentais destes mecanismos que asseguram o funcionamento moderno do Estado (FOUCAULT, 2010, p. 214). Foucault elabora neste momento outra maneira de enxergar o racismo:

---

<sup>6</sup> Na mesma obra, em sua última aula Foucault afirma sobre a origem do racismo: “não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que funcionava de outro modo. O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder” (FOUCAULT, 2010, p. 214).

É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da de que o poder se incumbiu um corte: *o corte entre quem deve viver e o que deve morrer*. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de *estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico* (FOUCAULT, 2014, p. 214).

O aniquilamento do outro ultrapassa a noção de segurança pessoal e atinge o patamar do alcance de uma vida mais sadia e pura a partir da eliminação da raça inferior que são os perigos externos e também internos que circundam a população e que podem atingi-la (FOUCAULT, 2010, p. 215).

A retirada da vida de indivíduos no seio de um regime biopolítico pautava-se, assim, na finalidade de eliminar um perigo biológico. O fortalecimento da própria espécie, isto é, a raça superior, também é uma das hipóteses de admissibilidade para proceder tal eliminação (FOUCAULT, 2010, p.215). Pode-se afirmar, assim, que o racismo atua com fins de legitimação da morte dos impuros degenerados por parte do Estado biopolítico sem que isso, no entanto, macule seus princípios gestores da vida já que por trás do Estado que mata há, na verdade, a intenção de perpetuar a vida daqueles que integram a raça considerada superior.

Por isso, Foucault afirma categoricamente que “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo biopoder, pelo racismo” (FOUCAULT, 2010, p. 215). O racismo se consolida como condição para que o governante exerça o velho direito soberano de matar (FOUCAULT, 2010, p. 216). Em suma, o que se afirma é que “o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano” (FOUCAULT, 2010, p. 217). Deste modo, resta evidenciada a ligação entre os Estados que mais matam serem, ao mesmo tempo e forçosamente, os mais racistas – como se pode verificar no nazismo (FOUCAULT, 2010, p. 218).

A professora Malaguti Batista, em *Foucault na periferia da barbárie* (2014), reconhece a pertinência da obra foucaultiana para a sua produção criminológica voltada à realidade brasileira (BATISTA, 2014, p. 256) e pontua, sucintamente, elementos pensados por Foucault que possuem correspondentes diretos na realidade brasileira. Ao tratar, por exemplo,

das estratégias de controle reticular sobre as cidades e seus mecanismos, Malaguti Batista compreende que “a ideia de um Estado de Polícia nas relações entre segurança, território e população parece profética quando entendemos dispositivos como as Unidades de Polícia Pacificadora nas favelas do Rio de Janeiro” (BATISTA, 2014, p. 257). Nessa toada, também acerca deste Estado de Polícia a autora afirma que tal conceito é fundamental para a compreensão do que se vive hoje no Rio de Janeiro, por exemplo, no tocante à infância e juventude como alvos de tutela estatal com fito de promover sua “salvação”<sup>7</sup> (BATISTA, 2014, p. 258). No entanto, esta que seria, para ela, um dos primeiros afazeres dos defensores deste modelo, teria muito mais o condão de produzir “a captura de sua potência e força para o trabalho compulsório” (BATISTA, 2014, p. 258) do que dar cabo à tarefa à qual, originariamente, se propõe. Em alusão ao pensamento de Zaffaroni, Malaguti aborda também os massacres praticados no território de um Estado e que tem por alvo parte de sua própria população. Em episódios desta natureza, amparada pelos ensinamentos do referido mestre, a autoria, ainda que não exclusiva, é do Estado de polícia (BATISTA, 2014, p. 259).

As aproximações que Vera Malaguti elenca expressam que os aludidos ensinamentos foucaultianos encontram eco em nossa realidade tantos anos depois do curso no *Collège de France*. A morte de adolescentes negros por agentes estatais, as quais não ensejam nenhuma punição e inscritas na permanência de uma política criminal com derramamento de sangue, demonstra que mesmo os indivíduos legalmente dotados de prioridade têm o mais fundamental de seus direitos ignorados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>7</sup> “O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil sofreu profundas mudanças no início da década de 1990, quando promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em substituição ao Código de Menores. Trata-se de importante ruptura com a lógica então vigente, da situação irregular do menor, que apequenava a infância e adolescência em nosso país, tratando-a de forma vexatória e coisificante na busca por “ajustar” esses indivíduos ao que o Código e a figura do juiz de compreendiam ser um padrão desejável de conduta e vida. Como nunca, as crianças e os adolescentes brasileiros passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, prática corroborada também por marcos legais contemporâneos ao Estatuto, fundamentais, como a Constituição Cidadã de 1988 e a Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, de 1989” (MONTEIRO; PINTO, 2015, P. 74). Em que pese a existência de um direito muito mais adequado para reger este segmento da população, ainda dentro da lógica do ECA as unidades de internação do sistema socioeducativo atuam, à exemplo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro (DEGASE), como, pretensa fábrica de corpos dóceis e adequados à lógica do capital.

O extermínio da juventude negra, pobre e periférica no Brasil vem sendo discutido acadêmica, social e politicamente com algum protagonismo nos últimos anos. Trata-se de uma realidade, tendo em vista que inúmeros dados dão conta de corroborar com os argumentos favoráveis à sua existência. No presente trabalho, apesar dos números serem menos contundentes, procurou-se demonstrar que também os adolescentes, ainda que protegidos pelo princípio da proteção integral, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, também têm suas vidas ceifadas por agentes estatais na cidade do Rio de Janeiro, local de escolha para a coleta de dados.

Os elementos de história, aqui apresentados em perspectiva decolonial, expressam a noção de um desvalor da vida negra e também de seus direitos comparados com a vida e o direito dos brancos. Como falar em igualdade em um país com o nosso passado e que não enfrentou uma reparação efetiva dos males da escravidão cuja permanência ainda se faz sentir nos dias de hoje?

O racismo apresenta-se como realidade e como elemento estrutural, como ensina Silvio Almeida. No arcabouço foucaultiano tem-se, por outra lente, como o racismo biológico justifica que o Estado, em um contexto biopolítico, prime por certo tipo de vida em detrimento de outra. Essa cesura, de ordem biológica, legitima que o Estado deixe morrer ou que simplesmente exponha à morte parte de sua população e, ainda assim, encontre respaldo para tal ato. No bojo de uma guerra às drogas, grande questão da segurança pública dos últimos tempos, muitos pagam com a própria vida, apenas por apresentarem um estereótipo de pessoa perigosa ou, apenas, por viverem em locais tidos como lócus de perigo, isto é, espaços prioritariamente ocupados por pessoas pobres, indesejáveis do capitalismo, como nos demonstrou Chalhoub.

Passados trinta anos da promulgação do ECA, ainda cabe a pergunta que intitula este trabalho: todos adolescentes são igualmente sujeitos de direitos em um contexto biopolítico? A resposta, sabida e infelizmente, é que elementos como a cor da pele, o endereço e condições econômicas determinam que alguns adolescentes sejam mais resguardados por direitos do que outros, isto é, que a titularidade de direitos não seja mera letra da lei e possua efetividade.

A hipótese de que há seletividade de direitos, especialmente o direito à vida, de certo tipo de adolescentes da qual parte o presente manuscrito, confirma-se, assentada pelo paradigma biopolítico, que tem no racismo uma tecnologia de poder. É o racismo quem determinará, de acordo com o que analisa Foucault, a quem cabe alongar a vida e a quem caberá estar exposto à morte. A realidade brasileira coaduna com o exposto pelo filósofo político francês quando

compulsados dados sobre letalidade em geral e, especialmente, pelos mortos por autos de resistência nos quais, como visto na cidade do Rio de Janeiro, há ampla prevalência de sujeitos negros entre aqueles cuja vida é retirada pelo Estado, vida esta que, assombrosamente, desde sua chegada sempre valeu menos na prática mesmo quando encontra-se em seus primeiros estágios.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *In*: BATISTA, Nilo (Org.). **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. *In*: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 1., 2005, São Paulo. **Proceedings online**. Disponível em:  
[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100005&lng=en&nrm=abn). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 07 fev. 2020.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Crítica Jurídica**, v. 1, n. 25, p. 253-267, 2015.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na corte imperial. 4<sup>a</sup>. reimpressão. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. 146f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. de Maria Ermentina Galvão. ed. 2. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Trad. de Maria Thereza Albuquerque e J.A. Albuquerque. ed. 13. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua 2018**. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/estaticas/sociais/populacao>. Acesso em: 07 set. 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **ISP Dados Visualização**. Disponível em:

<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/grupos.html>. Acesso em: 07 set. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. Foucault na periferia da barbárie. **Quadranti – Revista Internazionale di Filosofia Contemporanea**, Salerno, v. 2, n.1, 2014.

MONTEIRO, Mariana; PINTO, Anna Carolina Cunha. Sistema socioeducativo: fábrica de corpos dóceis? **Revista Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v.6, n.2, jul./dez. de 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Jailton Alves de. **Educação, vadiagem e discursos jurídicos: a Casa de Detenção da Corte como espaço educacional (1880-1889)**. In: IX SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS HISTÓRIA, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO NO BRASIL, 2012, João Pessoa. **Anais Eletrônicos**. 2012. p. 2091-2108.

**IN A BIOPOLITICAL CONTEXT ARE ALL ADOLESCENTS EQUALLY SUBJECT TO RIGHTS?**

**ABSTRACT**

The advent of the 30th anniversary of the Statute of the Child and Adolescent poses the following problem: are all adolescents equally subject to rights in a necropolitical context? We start from the hypothesis of the existence of the selectivity of rights, especially to life, of a certain type of adolescents. To demonstrate the hypothesis and answer the question, data analyses and interdisciplinary reflections are made, especially anchored in political philosophy. The results obtained indicate that there is, in fact, a portion of adolescents whose rights are more easily relaxed or ignored by the State itself, allowing us to conclude that biopolitics overlaps with the legal system.

**Keywords:** Biopolitics. Tanatopolitics. Child and Adolescent Statute. Fundamental rights. Racism.